



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 890, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 890, de 2020, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para incluir na cobertura de seguros de vida os óbitos decorrentes de epidemias ou pandemias, declaradas por autoridades competentes”, o seguinte dispositivo:

Art. 798-B: As operadoras de plano de saúde não poderão se eximir de prestar atendimento e tratamento necessários, neles inclusos testes diagnósticos, traslados rodoviários, marítimos ou aéreos, aos segurados porventura acometidos de doenças provenientes de epidemias e/ou pandemias pelo tempo necessário à recuperação, independentemente do cumprimento do prazo de carência.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, no Brasil tem se verificado que o apoio das operadoras de planos de saúde aos seus segurados em momentos de grande precisão não tem ocorrido de forma espontânea, tanto que são bastante recorrentes os casos de intervenção judicial para que o mercado fornecedor de planos de saúde se convençam da necessidade de prestação de apoio integral.

Muito embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) esteja alinhada com as demais autoridades de saúde do país em proveito da resposta efetiva das operadoras de plano de saúde ao segurado em casos como a Covid-19, fato é que em boa parte das vezes o segurado tem de socorrer pelas vias judiciais a fim de forçar a prestação do auxílio médico emergencial em momentos de extrema comoção e fragilidade, notadamente nos casos que se faz necessário o traslado aéreo imediato do enfermo para outras unidades médicas hospitalares dotadas de maior capacidade estrutural.

Prova disso são os inúmeros julgados determinando a prestação dos serviços, que mais que nunca se aplicam em tempos de pandemia, em desfavor à negativa das operadoras que constantemente se utilizavam da tese de ausência de previsão no rol da ANS, fato que o meio jurídico rebateu ao afirmar que a relação da Agência Nacional não é exaustivo, e sim meramente exemplificativo, em que qualquer interpretação em sentido diverso colocaria o segurado em posição

SF/20973.69764-12



Gabinete do Senador Weverton

extremamente desvantajosa, a rigor do que restou pacificado no Recurso Especial n. 708.082/DF, decidido em 16/02/2016 sob a relatoria do eminentíssimo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, da 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

E ainda que a Resolução Normativa - RN Nº 453, de 12 de março de 2020 emitida pela ANS disponha sobre o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus tenha se preocupado em amenizar as consequências maléficas pelo abandono da cobertura em casos de precisão, não há se esquecer também que a prestação do serviço para ser efetiva e integral, terão de fazer o traslado e os testes diagnósticos objetos objeto dos planos de saúde futuros, a preços acessíveis, o que somente será possível com o esforço conjunto do legislativo, por meio da elaboração das leis, do executivo, mediante emprego de resoluções benéficas, e de toda sociedade, através do uso racional do plano.

Em que pese a ANS, assim como outras entidades e autoridades sanitárias brasileiras competentes, ter editado norma, ampliando a cobertura até o limite das pandemias, essa emenda coloca numa Lei tal obrigação e dá maior segurança jurídica aos mais de 46 milhões de beneficiários de plano de saúde no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal

SF/20973.69764-12